



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer nº 115 COBED/COGPI/SEAE/MF

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2001.

Referência: Ofício nº 6629 GAB/SDE/MJ, de 28 de dezembro de 2000.

Assunto: Ato de Concentração n.º 08012.007071/00-14.

Requerentes: Tyco Acquisitions Corp. XVI e Simplex Time Recorder Co.

Operação: Aquisição, pela Tyco, da totalidade das ações ordinárias da Simplex empresa com atuação na indústria eletroeletrônica.

Recomendação: Aprovação sem restrições.

Versão: Pública.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei nº 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Tyco Acquisitions Corp. XVI e Simplex Time Recorder Co.

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei nº 8.884/94, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimento da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

I. Das Requerentes

I.1 – Tyco Acquisitions Corp. XVI (“Tyco”)

Empresa especialmente constituída para figurar como parte compradora na operação, pertence ao Grupo Tyco.

O Grupo Tyco é um conglomerado com atuação em diversos ramos de atividades, tais como: (i) projeto, fabricação e distribuição de artigos médicos descartáveis e outros produtos especializados; (ii) projeto, fabricação e instalação de sistemas de detecção e combate a incêndio, sistemas de segurança e sistemas de cabos submarinos de comunicação; e (iii) fabricação e distribuição de produtos de controle de fluxo e componentes elétricos e eletrônicos.

A Tyco (Grupo) é uma sociedade de capital aberto com ações negociadas nas Bolsas de Nova York, Londres e Bermudas. Os principais acionistas do Grupo são os fundos de investimentos Alliance Capital (7,1%), Fidelity Management (5,8%) e Putnam Investments (4,9%).

No Brasil, o Grupo desenvolve suas atividades através das seguintes subsidiárias:

- a) **Tyco Fire & Security Equipamentos Ltda.:** opera através da fabricação e comercialização dos seguintes sistemas: de combate a incêndio baseados em aplicação de água e gases; de borrifadores automáticos a seco e à base de fluidos, sistemas de CO2 e outros à base de gases; e de alarme e detecção contra incêndios;
- b) **Keystone do Brasil Ltda.:** empresa fabricante de válvulas;
- c) **Multiservice Engenharia Ltda.:** empresa que opera na área de engenharia (segmento de pesquisa e projetos);
- d) **Tyco Eletronics do Brasil Ltda.:** com atuação na área de dispositivos eletrônicos (conectores e terminais);
- e) **Tyco Flow Control do Brasil Ltda.:** estabelecida em março de 2000, adquiriu a empresa Frefer S.A. Ind. e Com. de Ferro e Aço e fabrica tubos de aço;
- f) **Kendall do Brasil Ltda.:** empresa não operacional;
- g) **Raychem Produtos Irradiados Ltda.:** se dedica à fabricação, compra, distribuição e venda de produtos de isolamento, vedação, proteção, aquecimento e conexão, inclusive fios e cabos para as indústrias eletrônica e aeroespacial, de telecomunicação, energia elétrica e eletrônica;
- h) **Crosslink – Indústria e Comércio Ltda.:** empresa sem atividade (inoperante);
- i) **A & E Products do Brasil:** com atuação na área de plásticos;

- j) **Schrack Eletrônica Ltda.:** se dedica aos negócios da área eletrônica;
- k) **Tyco Submarine Systems do Brasil Ltda.:** ocupa-se da fabricação de cabos submarinos;
- l) **Válvulas Crosby Ind. e Comércio Ltda.:** fabricante de válvulas;
- m) **Westlock Controls Equipamentos de Controle Ltda.:** produz produtos de controle de fluxo;
- n) **Auto Suture do Brasil Ltda.:** comercializa produtos médicos e cirúrgicos;
- o) **Mallinckrodt do Brasil Ltda.:** oferta ao mercado substâncias farmacêuticas;
- p) **Lucent Inepar Sistemas de Energia Ltda.:** produz e comercializa sistemas de energia.

Nos últimos três anos, o Grupo realizou e apresentou ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência os seguintes atos de concentração: aquisição da Multservice Engenharia Ltda.; fusão entre a Tyco International Ltd. e a AMP Incorporated; aquisição da Taychem Corporation; aquisição da Siemens Electromechanical; aquisição da Frefer S.A.; aquisição de determinados ativos e passivos do negócio "Philips Projects" da Koninklijke Philips; aquisição da Mallinckrodt, Inc.; aquisição de determinados ativos da Kaiser Group International, Inc.; e aquisição de parte da unidade de sistemas de energia da Lucent Technologies Inc.

I.2 – Simplex Time Recorder Co. ("Simplex")

A "Simplex" é uma empresa de origem norte-americana que tem como principal atividade a fabricação, venda e prestação de serviços de soluções integradas para detecção de incêndios.

O seu capital é controlado pela Grupo Simplex Time Recorder Business Trust ("Trust"). O "Trust" não possui atividades econômicas, trata-se de uma aliança entre investidores para controlar a "Simplex" e suas subsidiárias.

O Grupo "Trust" não possui qualquer subsidiária, filial ou sucursal no Brasil e, também, não realizou, nos últimos três anos, quaisquer aquisições, fusões, associações ou constituições conjuntas de novas empresas no Brasil ou nos demais países do Mercosul.

II. Da Operação

Trata-se da aquisição pela "Tyco" da totalidade das ações ordinárias do Grupo "Trust" que, por sua vez, é detentor integral da "Simplex".

O ato foi realizado no exterior e não há ativos envolvidos na operação, localizados no Brasil. O contrato foi celebrado em 04/12/00 e o valor do negócio R\$ 2,28 bilhões (US\$ 1,15 bilhão)¹.

A operação foi apresentada ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em 26/12/2000, em razão da possibilidade de produzir algum efeito de concentração no mercado e pelo critério de faturamento previsto na Lei nº 8.884/94.

III. Definição do Mercado Relevante

III.1 – Dimensão Produto

A “Simplex” não desenvolve qualquer atividade produtiva no Brasil, sua participação no mercado brasileiro limita-se a pequenas exportações de sistemas de detecção de incêndios.

Para melhor identificação das relações horizontais ou verticais entre os produtos ofertados pelas requerentes, listamos a seguir as linhas de produtos ofertadas pelas mesmas, conforme o Quadro I;

Quadro I
Oferta das Requerentes

PRODUTOS	TYCO	SIMPLEX
Sistema de combate a incêndio	X	-
Sistema de detecção de incêndios	X	X
Válvulas	X	-
Serviços de engenharia	X	-
Dispositivos eletrônicos	X	-
Tubos de aço	X	-
Fio e Cabos p/ind.eletrônica, aeroespacial e telecomunicações	X	-
Cabos submarinos	X	-
Produtos plásticos	X	-
Produtos médicos e cirúrgicos	X	-
Substâncias farmacêuticas	X	-

¹ Taxa de câmbio livre de compra no dia 04/12/00 = 1,9839. Fonte: Bacen.

Sistemas de energia	X	-

Fonte: Requerentes

Como se pode observar, a operação entre as requerentes propicia sobreposição do produto **sistema de detecção de incêndios**. E, sendo assim apresentamos, a seguir, as principais características e funções do produto objeto da operação.

O sistema de detecção de incêndio é um bem de capital. Sua finalidade é indicar a localização de um princípio de incêndio, baseando-se, para tanto, na detecção dos principais fatores que determinam a ocorrência de um incêndio. Como exemplo, tem-se a concentração de fumaça, a elevação de temperatura acima dos níveis aceitáveis no ambiente protegido, ou a existência de chama.

O produto tanto pode sinalizar o local da ocorrência, por meio de indicadores audiovisuais, quanto remotamente as centrais de emergência disponíveis – públicas, como o Corpo de Bombeiros mais próximas, ou privadas, como a própria brigada de incêndio local.

Em geral, o sistema de detecção de incêndio é composto por: um ou vários painéis receptores e processadores de sinais; detectores de fumaça; detectores específicos de chama; detectores de concentração de gases; acionadores manuais; e sinalizadores visuais, audíveis ou audiovisuais.

Estes dispositivos são ligados por meio de cabos elétricos, normalmente dentro de eletrodutos metálicos ou plásticos, de acordo com a natureza do ambiente em que o sistema será instalado.

Os dispositivos que compõem os sistemas de detecção de incêndios são bens de consumo duráveis. O tempo de vida útil dos mesmos é indefinido, ou seja, varia de acordo com o local de instalação e com os critérios de manutenção adotados após a instalação.

Segundo apuramos através dos esclarecimentos das requerentes, todos os dispositivos são de linha de produção normal, a tecnologia utilizada é de domínio público, permitindo que empresas interessadas no desenvolvimento desses produtos, possam fazê-lo em um curto espaço de tempo (menos de 01 ano) e com baixos investimentos. No caso específico das requerentes, ambas fabricam todos os componentes.

A oferta desses dispositivos (componentes) não se constitui em um mercado específico. Isto porque, os sistemas são comercializados de modo integrado. A partir de um projeto de sistema de detecção de incêndio, o consumidor poderá optar por qualquer marca disponível do mercado. Feita a opção, o consumidor estará, de modo geral, vinculado aos dispositivos comercializados pela marca escolhida, para que seu sistema seja operacional. Via de regra, os componentes dos sistemas de um fabricante não são compatíveis com os componentes fabricados por outros concorrentes.

A comercialização desses dispositivos é realizada individualmente, somente com a finalidade de substituição, ou seja, peças que apresentem defeitos ou cujo prazo de validade expirou, ou ainda para a ampliação de um sistema já instalado.

Assim, em decorrência da ausência de produtos substitutos pelo lado da demanda e diante da flexibilidade da oferta entre os diversos dispositivos (componentes), delimitamos a dimensão do produto como a fabricação e comercialização de “**sistema de detecção de incêndio**”.

Ressaltamos a não existência de integração vertical entre as atividades das requerentes, uma vez que os demais produtos ofertados pela “Tyco” não são utilizados como insumos para a produção dos sistemas de detecção de incêndio ou vice-versa. Por outro lado, podemos admitir uma complementariedade entre os sistemas de detecção de incêndio e os sistemas de combate a incêndio, na medida em que os de detecção são responsáveis pela sinalização de um princípio de incêndio e os de combate têm a função, propriamente, de combater o incêndio através da aplicação de água ou gases.

III.2 – Dimensão Geográfica

Segundo as requerentes, a comercialização dos sistemas varia, tanto no mercado interno quanto no mercado externo, de acordo com as peculiaridades de cada caso. Considerando que na composição dos referidos sistemas podem ser utilizados materiais tanto de origem nacional, como elétrodutos e/ou cabos, como componentes importados, aos quais são acrescidas taxas de importação, não foi possível especificar de maneira geral o preço final de um sistema.

A alíquota do imposto de importação do produto objeto da operação é de 21%.

Não há barreiras legais que limitem os clientes de adquirir os produtos objeto da operação em determinada localidade, contudo, existem normas que determinam requisitos mínimos e características gerais que devem ser obedecidas a fim de garantir o correto funcionamento dos sistemas de detecção de incêndio. No Brasil, por exemplo, devem ser respeitadas as normas do Corpo de Bombeiros e da ABNT, e no exterior normas como as da NFPA - National Fire Protection Association.

Há uma grande vinculação de serviços pós-venda com as vendas de sistemas, tendo em vista que o perfeito funcionamento do produto em uma situação real depende de constante manutenção. Os serviços pós-venda referem-se à inspeção freqüente do estado geral de funcionamento dos sistemas, bem como à manutenção dos mesmos, que deve ser realizada de acordo com normas específicas de manutenção.

Dessa forma, embora os sistemas de detecção de incêndios sejam fabricados no exterior, o comércio dos produtos e o atendimento aos clientes é feito por subsidiárias, agentes ou representantes locais das empresas estrangeiras.

Por ser um bem essencial à segurança, o produto analisado requer manutenção atenta e periódica. O fornecimento direto de empresas estrangeiras impossibilitaria a prestação dos serviços de instalação, orientação de funcionamento e manutenção. Apesar de não haver impedimentos legais ou regulatórios que possam limitar as aquisições, tanto no mercado interno como externo, na prática não há comercialização do produto objeto da operação diretamente entre fabricantes no exterior e consumidores nacionais.

Pelo exposto, entendemos que a dimensão geográfica da operação é o território nacional.

IV – Da Possibilidade do Exercício de Poder de Mercado

IV.1 – Determinação da Parcela de Mercado das Requerentes

As requerentes esclarecem que não há informações oficiais a respeito do mercado de sistemas de detecção de incêndio, nesse sentido, apresentaram para análise as melhores estimativas disponíveis, as quais analisamos, a seguir:

Quadro II
Mercado Nacional de Sistema de Detecção de Incêndio

EMPRESAS	PARTICIPAÇÃO (%)
Siemens	25,0
Tyco	15,0
JCI	10,0
Ansetti	10,0
Honeywell	10,0
Simplex	0,4
Outros	29,6
TOTAL	100,0

Fonte: Requerentes

O item “Outros” contempla diversos ofertantes com pequenas participações (menores que 5,0%).

Com base nos elementos acima, nos é permitido verificar que a relação horizontal entre os produtos das requerentes permitirá à Tyco deter a parcela de 15,4% do mercado, em função do incremento de 0,4% detido pela “Simplex”.

Dessa forma, concluímos, que a concentração horizontal decorrente da operação não resulta em parcela suficientemente alta para viabilizar o exercício unilateral de poder de mercado.

IV.2 – Cálculo do C4

A realização da operação irá provocar alteração no somatório das participações das quatro maiores empresas (C4) de apenas 0,4%, ou seja, passará dos atuais 60,0% para 60,4%, permanecendo, assim, a Tyco como segunda colocada no ranking.

Assim, a concretização do negócio entre as requerentes indica que a parcela do C4 não é suficientemente alta para viabilizar o exercício coordenado de poder de mercado.

V - Recomendação

A análise da operação revela que não há integração vertical e a concentração horizontal detectada não é suficiente para causar riscos à concorrência. Isto posto, recomenda-se a aprovação da mesma.

À apreciação superior.

JOÃO BATISTA DIAS
Técnico

CLAUDIA VIDAL MONNERAT DO VALLE
Coordenadora COBED

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT

Coordenadora-Geral

De acordo.

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico